



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.409 - SP (2008/0170289-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE JESUS TONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRATO. ADITAMENTO. AGRAVADOS NÃO SIGNATÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em negativa de prestação jurisdicional.
3. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos e em conteúdo contratual, concluiu que não sendo os ora agravados signatários do aditamento quanto ao distrato, as disposições deste não os alcança.
4. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a verificação acerca do acerto ou desacerto da interpretação de cláusulas contratuais são atividades vedadas a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares nºs 05 e 07 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.409 - SP (2008/0170289-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE JESUS TONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto, por MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI, contra a r. decisão de fl. 155, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante alega que não houve apreciação da alegada negativa de vigência ao art. 148 do Código Civil de 1916 e que *"tal se faz necessário, pois referido dispositivo legal nada tem a ver com aqueles cuja suposta ofensa foi afastada de plano pela decisão ora atacada"* (fl. 170). Insiste, outrossim, na violação dos arts. 131, 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil e nos demais argumentos expendidos na decisão ora agravada. Pretende, por fim, o afastamento das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ, afirmando que

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.409 - SP (2008/0170289-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE JESUS TONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual transcrevo na íntegra:

Inicialmente, não me deparo com a alegada negativa de vigência dos arts. 131, 165, 458 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de ter-se efetivamente pronunciado o colegiado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

Ademais, mudar a decisão do Tribunal de origem implicaria reexame de cláusula contratual e de provas, hipótese vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. (fl. 155)

Ressalte-se que a decisão ora agravada, ao aplicar as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, enfrentou todo o mérito disposto no especial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do acima transcrito, não havendo que se falar em omissão quanto à apreciação de negativa de vigência ao art. 148 do Código Civil de 1916.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim se pronunciou:

As disposições aludidas tanto do aditamento quanto do distrato não produzem nenhum efeito em relação aos associados do Sindicato, pela simples razão de que os contratos somente obrigam seus signatários, não aproveitando nem prejudicando a terceiros, o que a doutrina denomina de princípio da relatividade dos contratos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consequência, a agravada apenas poderia cobrar honorários sobre as importâncias recebidas pelos associados da entidade sindical se houvesse concordância expressa dos mesmos, seja mediante ajuste autônomo, seja através de anuência aos termos do aditamento contratual.

E isto nada tem a ver com a possibilidade de ratificação do ato jurídico anulável, de sorte que o art. 148 do Código Civil anterior foi invocado sem nenhuma pertinência. (fl. 18)

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da análise do termo contratual acostado.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame de fatos, provas da questão versada nos autos, bem como de cláusula contratual, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial pelos institutos das Súmulas nºs 05 e 07, *verbis*:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0170289-1

AgRg no
Ag 1.076.409 / SP

Números Origem: 41482005 6167895104 6167895802

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE JESUS TONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE JESUS TONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.